TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 1221/2022/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- *Atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte das reclamadas e não tendo sido dados como provados factos que permitam integrar a conduta das reclamadas no âmbito de um incumprimento de determinadas obrigações ou deveres a que estivessem adstritas, deve o pedido de indemnização improceder, porquanto a prova desse incumprimento competia à reclamante, o que não logrou fazer (art. 342.º, n.º1 do C.C.).*

2.º *Quanto à indemnização peticionada pela reclamante não ficou provado que esta não tivesse usufruído do sistema de produção de energia solar e, de igual forma, não ficou provado que a reclamante estava em condições de usufruiu de um excedente de energia que ascendesse ao montante de €850,00 (oitocentos e cinquenta euros) que peticionou.*

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação inicialmente contra a primeira reclamada pedindo a reparação dos equipamentos sem qualquer encargo e indemnização do valor referente ao ano que não usufruiu da energia excedente a que entendia ter direito, no valor de €480,00 (quatrocentos e oitenta euros).

A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial foram objeto de alteração, desde logo porque no decorrer do processo arbitral, e após assistência técnica prestada pela primeira reclamada, o sistema icou a funcionar, subsistindo assim a questão da indemnização.

Quanto a esta através de email enviado a este Tribunal a 21 de outubro de 2022 a reclamante solicitou a alteração do seu pedido nos seguintes termos:

"Devido a má comunicação, só fui informada no dia 06 de outubro que o registo dos painéis solares foi concluído nessa data, contrariamente ao que eu acreditava quando foi estipulado o valor da indemnização no processo (que contava com o registo dos painéis ter sido feito em fevereiro de 2022) aumentando assim o tempo de espera.

Esperava assi, se possível, o aumento da indemnização de €480,00 para €850,00".

Exercido o contraditório nenhuma das reclamadas se opôs à alteração requerida sendo a mesma deferida por este Tribunal.

1.2 A audiência arbitral realizada a 28 de setembro de 2022 foi suspensa para que a primeira reclamada pudesse verificar o sistema (o que veio a acontecer) e foi solicitada a intervenção da empresa para esclarecer quando é que receberam da DGEG indicação para ativação do *settlement* e eventualmente entregar quadro dos saldos quarto-horário desde 2019 e a notificação da DGEG para vir aos autos esclarecer o destino dado ao registo efetuado em 12.09.2019 e bem assim explicar os procedimentos de instalação de autoconsumo (as iniciais e todas as expansões de capacidade).

1.3 Notificadas as entidades acima mencionas a apresentou resposta a este Tribunal a 31 de outubro de 2022 dizendo o seguinte:

"A , notificada para o efeito, vem prestar o esclarecimento solicitado:

1. Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada na correspondente ao

2. A instalação em causa se trata de uma unidade de produção para autoconsumo (UPAC), com saldo quarto horário ativo desde 31.03.2020.

Da ativação do settlement

3. A teve conhecimento de um Registo para o com data de certificação a 12.09.2019.

4. Com base neste registo, foi colocado ao saldo quarto horário a 31.03.2020.

5. No entanto, a DGEG nunca informou a da anulação do registo (antigo), e terá aceite, indevidamente um novo registo uma vez que a instalação

de consumo apenas pode ter uma instalação de autoconsumo, e para entrar um registo novo, o antigo deveria ter sido previamente anulado.

6. Ou seja, o registo no sistema na ção se encontrava atualizado.

7. Com o objetivo de regularizar a situação, a DGEG enviou uma comunicação a solicitar a anulação do registo no dia 06-10-2022, e foi submetido o registo atual nesse mesmo dia.

Das leituras da

8. As instalações que constam do processo de autoconsumo, ou seja, com registo na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para a instalação a indicar que a mesma tem painéis solares associados, faturam com unidade de leitura 20.

9. Deste modo, o ORD calcula uma leitura com base no saldo quarto horário (diagramas de carga, ou seja sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia, conforme Artigo 3.º, n.º 2 alínea q) do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica 373/2021 ERSE) entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês de forma a que os consumidores possam ser faturados com base em leituras reais.

10. Assim, só a leitura de dia 20 de cada mês é afeta pelo saldo quarto horário, pelo que as restantes ficam em estado inválido/desativado.

11. Pois o equipamento não faz o saldo aquando a medição de leituras, porquanto, conforme já referido anteriormente, o mesmo é feito pelos sistemas do ORD.

Não obstante,

12. Para este CPE, estiveram associados dois Data Souces (DS) diferentes:

o . sde 20-09-2019 a 23-03-2022; e o . desde 24-03-2022 até ao presente.

13. *Assim, junta-se o histórico de leituras do* ***(Documento 1)*** *e do* ***(Documento 2)****, para melhor compreensão.*

Junta: 2 (dois) Documentos."

1.4 A Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), após várias insistências realizadas por este Tribunal, respondeu a 26 de janeiro de 2023 dizendo, em suma, o seguinte:

(...)

"Face a todo o enquadramento supra exposto, são as seguintes as informações sobre o caso apresentado:

1. O registo da Unidade de Produção com o número em nome de com o NIF , foi efetuado no Portal de com uma potência de 0.55KW de potência instalada (potência dos painéis fotovoltaicos), no dia 12-09-2019 ao abrigo do Dec. Lei 153/2014, de 20 de outubro. De acordo com o mesmo diploma, os registos com potências superiores a 200 W e inferiores a 1.5 KW estavam sujeitos a mera comunicação prévia de exploração, desde que a energia não consumida (energia excedente) na instalação de utilização não fosse na e remunerada. Nestes casos, o ORD alterava o contador de consumo para adequar a realizada do autoconsumo e garantir que, mesmo que inadvertidamente houvesse injeção de energia na não existissem incrementos na contagem na instalação de consumo afeto à Unidade de Produção.

2. O foi descontinuado dando lugar ao em 23 de setembro de 2019 e os registos de ali efetuados não foram migrados para este.

3. A 17 de novembro de 2020 foi efetuado o registo de e, posteriormente, a 4 de fevereiro de 2022 o Produtor registou a 15/2022, de 14 de janeiro ao qual foi atribuído o número com uma potência de 1.67 KW de potência dos Geradores (painéis fotovoltaicos) e de 1.68 KW de potência de ligação (injeção na).

4. O registo não foi enviado de forma automática ao ODR uma vez que desencadeou um erro, pois ao Código de Ponto de Entrega (CPE) da instalação de consumo em causa existir uma unidade de produção ativa no sistema do ODR. De acordo com a legislação vigente e demais regulamentação, associado ao mesmo CPE só pode existir uma UPAC.

5. A 6 de outubro de 2022 foi solicitado pela DGEG a anulação do registo de forma a permitir o envio do registo que lhe sucedeu – – para os devidos efeitos. Apenas a partir dessa data, este processo esteve em condições de vender a energia excedente."

1.5. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** e juntou documentos alegando,

I – Por impugnação

1º

Tanto o sistema de produção de energia solar como o serviço de monitorização de produção foram adquiridos em 2019, como aliás, a reclamante confessa na reclamação: «No ano de 2019 adquiri dois ao qual me ofereceram 4 anos gratuitos do e como melhor se mostra a doc. 1.

2º

O registo desta parcela inicial da instalação de Autoconsumo no Portal gerido pela Direção Geral de Energia e Geologia, foi efetuado em 12 de setembro de 2019, conforme doc. 2 extração do referido Portal.

3º

Foi efetuado um novo registo, mais tarde, mas da nova parcela da instalação entretanto adquirida, tendo a reclamante recebido as credenciais de acesso em janeiro de 2021 conforme docs. 3 e 4.

Ora,

4º

Entre a data de celebração do contrato de aquisição do sistema de produção de energia solar e o primeiro registo no Portal do Autoconsumo decorreram treze dias, prazo que a reclamada entende como muito mais do que aceitável.

5º

A partir do momento do registo compete aquela Direção Geral de Energia e Geologia concluir o processo do denominado (apuramento dos saldos quarto-horários pelo operador da rede).

6º

O qual teve início, segundo se apurou, em 1 de abril de 2020 devendo ser aquela Direção Geral ou o operador da rede a explicarem um eventual atraso.

7º

De novo e quanto ao serviço Re:dy, visto que, como se comprovou, o serviço foi contratualizado e instalado em 2019 está, presentemente, fora de respetivo prazo de garantia.

De tal sorte que,

8º

No dia 3 de setembro de 2019 às 9h05 a reclamada enviou um SMS com a seguinte informação: «Confirmamos que dia 2019-10-01 às 17:00 vamos efectuar a instalação do serviço

Para qualquer questão, ligue

9º

Tendo sido efetuado despiste do funcionamento do sistema conforme relatório datado de outubro de 2019 que se junta como doc. 5.

Aliás,

10º

Se assim não fosse a reclamante não teria razões para, em 7 de janeiro de 2020 às 10h19 (e o contrato cuja cópia remeteu tem data de setembro desse ano) contactar a reclamada alegando que o serviço não estava a funcionar, tendo sido efetuado novo despiste remoto e ficado operacional.

Em suma,

a. A disponibilidade do serviço de monitorização pode ser «vitalícia» - para usar a expressão da reclamante -, mas a garantia não. Tem a que estava, ao tempo, fixada em legislação própria: dois anos.

b. O sistema de produção de energia solar tem, por seu turno e nos termos das respetivas Condições Gerais, uma garantia mais extensa que abrange defeitos de fabrico, de conceção, de desenho ou de instalação, irregularidades que a reclamada entende não existirem.

c. A reclamante é livre de requerer tantas intervenções técnicas quanto entenda e a reclamada realizará todas as que lhe forem pedidas.

d. Contudo, naquelas em que não sejam detetadas anomalias abrangidas pela referida garantia terá de arcar com o respetivo custo, 130,00 €.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a. ***a receber a presente contestação e a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa reclamada do pedido.***

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e ***habitual justiça****, tudo com as demais consequências legais".*

1.6. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** e juntou documentos alegando,

(...)

2.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

14.º No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº referente a uma habitação localizada na através de uma instalação monofásica e potencia contratada de 6,90KVA. (DOC.01)

15.º Sendo que, para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre que se encontra ativo desde 01- 12-2018.

Com efeito,

16.ºNo local de consumo do Reclamante , está instalado o contador nº marca - , ano de construção – 2021, Tipo equipamento - , para medição e registo dos consumos.

17.º Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

18.º Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida.

19.º O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

20.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

3.DOS FACTOS

21.º Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou à a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo .

22.º Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº para substituição do equipamento de contagem existente para um contador bidirecional BTN.DOC.02

23.ºNo dia 20-09-2019 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, e substituiu o contador existente, pelo contador da marca com o nº. que foi instalado com os registadores a zeros.DOC.03

24.ºEm 29-11-2019, a gerou a ordem de serviço nº , para colocação do modem GSM, de modo a permitir a comunicação das leituras de forma remota.DOC.04

25.ºPosteriormente, em virtude da deteção de uma anomalia de comunicação do equipamento de contagem, a gerou a ordem de serviço nº .DOC.04

26.º Assim, no dia 24-03-2022, a fez deslocar a sua equipa técnica ao local de consumo do Requerente, que tendo confirmado a anomalia de comunicação, procedeu à substituição do equipamento instalado pelo equipamento atual, que foi instalado com os registadores a zeros.DOC.05 e 06

Isto posto,

27.ºAtendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o calculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês; sem prejuízo,

28.ºEste método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no calculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês.

29.ºEste tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente.

30.ºOra no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

31.ºPara tal a Reclamada junta o registo de consumos efetuados pelos contadores nº e nº assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário(leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês).DOCs. 07 e 08

32.ºDa sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente.

33.ºEstas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, tratam-se de leituras reais.

34.ºEstas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas. Sem prescindir,

35.º Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação a partir de 31-03-2020, são apuradas através do saldo ¼ horário ,pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo.DOC.09

Ainda sem prescindir,

36.ºA Reclamada é alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador,

37.ºAssim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato.

38.ºA requerida, na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao calculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica uma vez que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo. Concluindo,

39.ºCumpre ao comercializador e não à o contrato em causa assim como a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

40.ºPelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

41.ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

42.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

43.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

44.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ DEVERÁ A PRESENTE AÇÃO JULGAR-SE IMPROCEDENTE POR NÃO PROVADA E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A DEMANDADA DO PEDIDO APRESENTADO NESTE TRIBUNAL ARBITRAL

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio *(ou o thema decidendum)* corporiza-se na questão de saber se assiste à reclamante o direito a ser indemnizada, e, portanto, se se verificam os pressupostos constitutivos do direito por si invocado (que, tratando-se de um direito indemnizatório, são os pressupostos da responsabilidade civil).

III- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e, na audiência arbitral realizada a 28.09.2022 com a presença da primeira Reclamada e

a audiência arbitral realizada a 7 de dezembro de 2022, já, também com a presença da segunda reclamada ambas representadas pelas suas ilustres Mandatárias.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º n.º 1 al. d) e art.º 15º da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.
O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.
Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.
Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1- No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº referente a habitação da reclamante sita na através de uma instalação monofásica e potência contratada de 6,90KVA – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada ;

2- Para o referido local de consumo a Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre, a segunda reclamada que se encontra ativo desde 01- 12-2018 – facto que se julga provado com base no declarado pela reclamada e não contrariado pelos demais intervenientes processuais;

3- Tanto o sistema de produção de energia solar como o serviço de monitorização de produção foram adquiridos pela reclamante à primeira reclamada em 2019 – facto que se julga provado com base no **doc. 1** junto pela reclamada ;

4- A 29 de agosto de 2019 entre reclamante e primeira reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de sistema de energia para aquisição de 2 (dois) painéis solares – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

5- A 02 de setembro de 2020 entre reclamante e primeira reclamada foi celebrado um outro contrato de fornecimento de sistema de energia solar para aquisição de mais 2 (dois) painéis solares – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

6- A reclamante através de declaração para efeitos de representação do cliente pela conferiu à primeira reclamada os necessários poderes para, em seu nome e por sua conta e por intermédio de qualquer dos seus representantes legais ou voluntários, praticar todos os atos e procedimentos prévios necessários à instalação e inicio de funcionamento do designadamente no que se refere ao registo no Portal do Autoconsumo da DGEG – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

7- O registo da parcela inicial da instalação de Autoconsumo no Portal gerido pela Direção Geral de Energia e Geologia, foi efetuado em 12 de setembro de 2019 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pela reclamada

8- O registo da Unidade de Produção com o número em nome da reclamante foi efetuado no Portal de

) com uma potência de 0.55KW de potência instalada (potência dos painéis fotovoltaicos), no dia 12-09-2019 ao abrigo do Dec. Lei 153/2014, de 20 de outubro – facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG.

9- Os registos com potências superiores a 200 W e inferiores a 1.5 KW estavam sujeitos a mera comunicação prévia de exploração, desde que a energia não consumida (energia excedente) na instalação de utilização não fosse na

e remunerada - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

10- Nestes casos, o ORD alterava o contador de consumo para adequar a realizada do autoconsumo e garantir que, mesmo que inadvertidamente houvesse injeção de energia na RESP, não existissem incrementos na contagem na instalação de consumo afeto à Unidade de Produção - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

11- O foi descontinuado dando m 23 de setembro de 2019 e os registos de ali efetuados não foram migrados para este - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

12- A 17 de novembro de 2020 foi efetuado o registo de Produtor Portal do Autoconsumo e, posteriormente, a 4 de fevereiro de 2022 o Produtor registou a Mera Comunicação Prévia do DL 15/2022, de 14 de janeiro ao qual foi atribuído o número com uma potência de 1.67 KW de potência dos Geradores (painéis fotovoltaicos) e de 1.68 KW de potência de ligação (injeção na) - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

13- O registo não foi enviado de forma automática ao ODR uma vez que desencadeou um erro, pois ao Código de Ponto de Entrega (CPE) da instalação de consumo em causa existir uma unidade de produção ativa no sistema do ODR - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

14- De acordo com a legislação vigente e demais regulamentação, associado ao mesmo só pode existir uma - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG;

15- A 6 de outubro de 2022 foi solicitado pela DGEG a anulação do registo de forma a permitir o envio do registo que lhe sucedeu – para os devidos efeitos, sendo que penas a partir dessa data, este processo esteve em condições de vender a energia excedente - facto que se julga provado com base na informação prestada a 26.01.2023 pela DGEG.

4.2 Factos essenciais não provados

Não há outros factos relevantes, provados ou não provados, para conhecimento do objeto do litígio.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamadas e às declarações da reclamante e das testemunhas arroladas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607 nº5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante e pelas testemunhas

Neste sentido considerou este Tribunal o depoimento da reclamante no que respeita às datas de celebração dos contratos de fornecimento de sistema de energia solar, corroboradas por prova documental junta aos autos.

De fato não restam dúvidas que a reclamante adquiriu à primeira reclamada 4 (quatro) painéis solares, respetivamente em agosto de 2019 e setembro de 2020.

Contudo não provou a reclamante que a eventual falta de registo dos painéis a levar a cabo pela primeira reclamada junto do DGEG tenha impedido aquela de reaproveitar a energia excedente e, por outro lado, que a "poupança" no valor de €850,00 a que alune na sua reclamação, corresponde ao valor do eventual excedente de energia produzido.

Acresce que, como resultou do depoimento da testemunha informação prestada pela DGEG bem como do doc. n.º 3 junto com a reclamação, à data do primeiro registo não era possível a venda de energia excedente, ou que só viria a acontecer a partir de 04 de fevereiro de 2022.

Mas ainda que se considerasse que a primeira reclamada não diligenciou no sentido de efetuar o registo atempado junto da DGEG, a reclamante não logrou provar os elementos essenciais por si indiciados designadamente os relativos à alegada energia excedente produzida pelos painéis solares, sendo que não provou igualmente a reclamante, por qualquer meio, o montante não usufruído.

Tanto assim é que, ainda à data da realização da audiência arbitral, a reclamante não havia celebrado qualquer contrato com a primeira reclamada para venda de excedente aos interessados com registo

VI- <u>Da fundamentação de Direito</u>

A reclamante intenta ação de condenação das requeridas no pagamento de danos patrimoniais com base em incumprimento de determinadas obrigações emergentes de contrato.

Efetivamente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 1 da Lei 144/2015, de 08 de setembro, os tribunais arbitrais de consumo têm competência para dirimir que "[...] sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviço [...]".

Destarte, impõe-se determinar se, no caso *sub judice*, estamos perante um *"litígio de consumo"*.

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor.

Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) a seguinte noção de consumidor: "*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*"

A relação estabelecida entre as partes é uma relação obrigacional emergente de contrato(s), pelo que se cristaliza nesta a determinação, no caso concreto, da obrigação de indemnizar decorrente da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, a requerente) e nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Atendendo ao caráter cumulativo dos pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte das reclamadas e não tendo sido dados como provados factos que permitam integrar a conduta das reclamadas no âmbito de um incumprimento de determinadas obrigações ou deveres a que estivessem adstritas, deve o pedido de indemnização improceder, porquanto a prova desse incumprimento competia à reclamante, o que não logrou fazer (art. 342.º, n.º1 do C.C.).

Assim, quanto à indemnização peticionada de €850,00 (oitocentos e cinquenta euros) não ficou provado que a reclamante não tivesse usufruído da eletricidade produzida pelos painéis e, por último, não ficou provado que estes apresentassem um excedente de energia que a reclamante não usufruiu e podia ter vendido no montante de €850,00 (oitocentos e cinquenta euros).

Nos termos do artº 798º do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor e, incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento não procede de culpa sua (nº 2 do artº 798º).

Mas, são pressupostos da obrigação de indemnizar, a prova do facto voluntário do agente, a ilicitude (violação de interesses de outrem), o nexo de imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Ora, e desde logo, não se provou, relativamente ao pedido de indemnização, o incumprimento de obrigação imputável às reclamadas, os prejuízos e o nexo de causalidade entre a atuação das reclamadas e o prejuízo.

Nos termos do nº 1 do artº 342º do Cód. Civil, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Como refere A. Varela, *Obrigações "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um beneficio antes adquirido"*; e *"traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).*

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in Cód Civil Anotado, Dr. Abílio Neto 14ª. ed., sendo que no caso dos autos teremos de concluir que a reclamante não logrou provar qualquer dano por si sofrido.

Face ao exposto e sem necessidades de mais considerações terá, por isso, a pretensão da reclamante de improceder.

VII- DECISÃO

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver as reclamadas do pedido contra elas formulado pela reclamante.

O valor do processo fixa-se em €850,00 (oitocentos e cinquenta euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 07 de março de 2023

A Juiz-Árbitro,

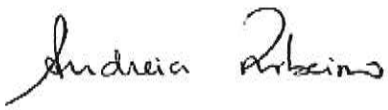

(Andreia Ribeiro)